



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1007094-97.2024.8.26.0597

Registro: 2025.0000409835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007094-97.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado JOSE LUIS DE ANDRADE JUNIOR, é apelado/apelante SUHAI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1007094-97.2024.8.26.0597

3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP

**Apelantes/Apelados: JOSÉ LUIS DE ANDRADE JUNIOR E SUHAI
SEGURADORA S/A**

MM. Juiz de Direito: Dr. NEMÉRCIO RODRIGUES MARQUES

VOTO Nº 41987

SEGURO DE VEÍCULO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Perda total – Pagamento da indenização com base no veículo descrito na apólice - Erro no preenchimento da apólice que informa outro modelo do veículo – Intermediação do negócio que se deu por parceiro comercial da ré - Risco do negócio que não pode ser repassado ao consumidor - Princípio da boa-fé objetiva aplicável aos contratos - Diferença devida. Danos morais. Não ocorrência. RECURSOS DESPROVIDOS.

A r. sentença, de fls. 276/280, julgou **parcialmente procedente a ação de indenização**, fundada em contrato de seguro de veículo, proposta por **José Luiz de Andrade Junior** contra **Suhai Seguradora S/A**, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.100,06, atualizado desde a propositura da ação e com juros de mora contados da citação. Em consequência da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram divididas igualmente entre as partes. O autor pagará honorários fixados em 10% sobre o valor que sucumbiu; e a ré 15% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, as partes recorrem.

O autor requer indenização por danos morais (fls. 283/288).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1007094-97.2024.8.26.0597

A ré recorre (fls. 290/304) sustentando estar correto o valor indenização, eis que de acordo com o veículo informado na apólice.

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 312/323.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de cobrança c.c. reparação de danos, fundada em contrato de seguro de veículo. Narrou o autor que celebrou contrato de seguro com a ré, referente ao veículo I/LR Evoque Prestige P5D, ano/mod 2012, placa EUF3D83. Entretanto, o veículo se envolveu em acidente de trânsito, acarretando perda total. Relata que a seguradora ré, para efetuar o cálculo da indenização, se baseou no veículo, Range R. Evoque Prestige Tech 2.0. Aut 5P, que era o que constava na apólice. Aduz que houve erro no preenchimento da apólice e, portanto, pleiteia a diferença entre o valor pago e aquele do veículo correto, além de indenização por danos morais.

O certificado de registro e licenciamento de veículo (fls. 10) descreve o automóvel: *I/LR Evoque Prestige P5D*, ao passo que na apólice de fls. 133/134 consta: *Range R. Evoque Prestige Tech 2.0. Aut 5P*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1007094-97.2024.8.26.0597

Com efeito, tendo a ré aceitado efetuar o seguro do veículo, mesmo sem a conferência do documento do veículo com a apólice preenchida, aceitou o risco do negócio. Logo, não pode repassar o risco ao consumidor.

O art. 47 do Código de Defesa do Consumidor prevê: *As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.* Deve ser considerado também o princípio da boa-fé objetiva aplicável a todos os contratos, em todas as suas fases (art. 422 do Cód. Civil), sendo certo que o ônus probatório era da própria demandada (art. 373, I e II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido:

“Ação de indenização por danos materiais e morais. Seguro de veículo. Recusa de pagamento fundada em alegação de ausência da cobertura. Proposta preenchida pela corretora que intermediou a contratação. Fato incontroverso nos autos. Apólice que contém erro no tocante à descrição do veículo segurado. Culpa das rés que não pode ser imputada ao consumidor. Ausência de agravamento do risco. Prêmios efetivamente quitados. Indenização devida. **Danos morais não configurados.**¹

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. ANOTAÇÃO EQUIVOCADA DO MODELO DO VEÍCULO SEGURADO NO MOMENTO DA VISTORIA. CÓDIGO ERRADO CONSTANTE DA APÓLICE. ERRO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À SEGURADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE

¹ TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 9272850-37.2008.8.26.0000 - Rel. Des. **Gomes Varjão** - J. 25/07/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1007094-97.2024.8.26.0597

OBSERVAR A TABELA FIPE DO MODELO DO VEÍCULO SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6.º, INC. VIII, DO CDC. TERMO INICIAL DOS JUROS. COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ART. 397 DO CC. TRANSFERÊNCIA DE SALVADOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DE QUEM RECEBE A INTEGRALIDADE DO VALOR DO VEÍCULO. Indevida a negativa da seguradora de pagar a indenização securitária pelo valor constante da tabela Fipe para o modelo do veículo segurado, tendo em vista que o equívoco do preposto da ré no momento da vistoria, ao anotar o código errado não pode prejudicar o direito da contratante. Os juros de mora são devidos desde a data em que foi efetivada a comunicação administrativa noticiando a ocorrência do sinistro, momento em que a seguradora foi constituída em mora (art. 397 do CC) É obrigação lógica daquele que recebe como indenização o valor total de mercado do veículo acidentado proceder à transferência de titularidade dos salvados para o condenado ao pagamento. **Recursos parcialmente providos, com observação.**²

Por outro lado, os elementos dos autos revelam o mero descumprimento contratual por parte da ré, configurando mero dissabor da vida cotidiana, e não tendo, conseqüentemente, o condão de gerar abalo moral passível de indenização.

Digno de invocação, a propósito, o seguinte pronunciamento:

“SEGURO. Apelação. Seguro de vida. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência, com reconhecimento da prescrição. Apelo do autor. Pretensão ao recebimento da indenização que se submete ao prazo prescricional anual (art. 206, § 1, II, do CC). Autor que foi

² TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 0022708-61.2011.8.26.0001 - Rel. Des. **Gilberto Leme** - J. 21/03/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1007094-97.2024.8.26.0597

indenizado, solicitou a revisão do valor pago e ajuizou a ação mais de três anos após a negativa. Pretensão prescrita. Ação de indenização por dano moral não prescrita, por estar sujeita ao prazo quinquenal do CDC (art. 27 do CDC). ***Dano moral inexistente. Ainda que a indenização fosse devida, a hipótese é de mero inadimplemento contratual, uma vez que da ausência do pagamento não se vislumbra dano moral ao autor. Mero aborrecimento. Não há que se falar em indenização sem que tenha havido dano, seu pressuposto lógico e jurídico.*** Sentença mantida. Apelo desprovido.”³

Em suma, imperiosa a manutenção da r. sentença que deu adequada solução à lide.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** aos recursos, majorando-se os honorários advocatícios em mais 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR